

Prefeitura Municipal Mucambo



TERMO: Decisório.
TOMADA DE PREÇOS nº. 0706.01/2021.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DAS UNIDADES BASICAS DE SAÚDE NAS LOCALIDADES DE MORRINHOS E PRAZERES NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE.

RECORRENTE: DAVID FERNANDES S PORTELA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.151.237/0001-50.

RECORRIDA: Presidente da CPL e Comissão de Licitação.

PREAMBULO:

O Presidente da CPL do Município de Mucambo vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **DAVID FERNANDES S PORTELA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.151.237/0001-50**, com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no *dia 20 de julho de 2021*, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

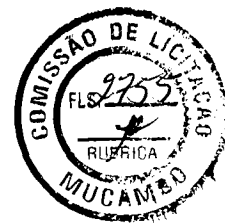
DOS FATOS:

A RECORRENTE alega em sua peça recursal que houve erros quanto ao julgamento por parte da comissão de licitação uma vez que entende o impedimento com base no art. 9º da lei 8.666/93 se refere a servidor publico do órgão contratante e por ser lotado no órgão do legislativo municipal e não do poder executivo promotor da presente licitação, trazendo o baila o item 2.2.4 do edital. Ao final pede a reforma da decisão que desclassificou a empresa recorrente para que assim promova-se a análise da documentação da empresa.

É o relatório.



Prefeitura Municipal Mucambo



DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO:

A matéria trazida a baila trata-se de condições de participação no presente processo de chamada pública prevista no item 2.1 do edital, vejamos:

2.1- RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1.1- Não poderá participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

a) Pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inidôneas por ato do poder público ou que estejam impedidas de licitar, ou contratar com a administração pública, ou com qualquer de seus órgãos descentralizados, quais sejam:

a. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

b. Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON;

c. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

d. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

b) Cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela Prefeitura Municipal de MUCAMBO;

c) Estejam sob falência, concordata, dissolução ou liquidação, fusão, cisão ou de incorporação;

d) Reunidos sob forma de consórcio;

e) Mantendo qualquer tipo de vínculo profissional com servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

f) Autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

g) De empresas cujos sócios ou diretores pertençam, simultaneamente, a mais de uma firma licitante;

h) Que seja sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no País;

i) De licitantes que estiverem enquadradas, no que couberem, ao disposto no artigo 9º, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores atualizações;

É certo que regras no procedimento administrativo devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância às normas legais, a exemplo da Lei Federal nº 8.666/93. É o que prevê o art. 9, III e § 3º do caderno legal:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

[...]

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica,



Prefeitura Municipal Mucambo



financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Já o art. 84 define o conceito de servidor público para os fins de interpretação na Lei de Licitações:

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

Esta comissão de licitação de forma diligente na própria sessão de julgamento dos documentos de habilitação levantou a condição de participação dos demais participantes, em especial sobre a existência de vínculo com a administração pública a nível territorial do município de Mucambo. Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, realizou procedimento de pesquisa no site de transparência dos municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, bem como no site de transparência da Câmara Municipal de Mucambo, conforme anexo a ata de julgamento em anexo a presente resposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Procedeu-se inicialmente com desclassificação da empresa DAVID FERNANDES S PORTELA, inscrita no CNPJ nº 41.151.237/0001-50, que estaria impedida de participar da presente licitação, pois esta é de propriedade de um servidor público, como demonstrado através da portaria nº 001/2021 e ainda através de anexo extraído do portal da transparência da câmara municipal de Mucambo <https://folha.governotransparente.com.br/230900302/foff/listar-por/funcionarios/202104/0/0/3>, tal conduta é vedada no item 2.0 DAS RESTRICÇÕES CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, subitem 2.2.4 do edital “é vedado ao servidor dos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal de MUCAMBO, Autarquias, Empresas Públicas ou Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal de MUCAMBO, participar como licitante, direta ou indiretamente por si, por interposta pessoa, dos procedimentos desta Licitação”, ainda no art. 90 da lei orgânica do município de Mucambo estabelece aplicação de sanções administrativas inclusive a demissão ou destituição de cargo, emprego ou função dos servidor público municipal que nos seguintes casos: I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público; II – for proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com pessoas jurídicas de direito público, III – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.



Prefeitura Municipal Mucambo



Mesmo que se verifique na doutrina diversas interpretações sobre o alcance da norma prevista no art. 9º da lei 8.666/93 relativos à participação de servidores públicos da administração contratante ou ampliando tal leque. Mesmo que haja delegação, no qual verificamos que o procurador representante para o certame é ato pelo Sr. ANTONIO HELDER FARIAS LINHARES FILHO, portador da carteira de identidade nº 2003031092506 SSPCD/CE, inscrito no CPF n 017126.453-31, que é filho do atual presidente da Câmara Municipal de Mucambo, os impedimentos para a contratação permanecem, visto que poderão estar presentes riscos do relacionamento pessoal produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia. Haja vista a relação política entre as esperas do Poder Executivo e Poder Legislativo.

Desse modo ao levantamos tal informação sobre o representante da empresa ter grau de parentesco o chefe do legislativo local, isso decorre do fato de que tais pessoas podem obter informações singulares, que elevem as chances de alcançar, ou até mesmo garantam, a vitória do certame. Como a norma proíbe os favoritismos subjetivos quando da celebração de ajustes pela Administração, a empresa com representante e servidor municipal nessa condição devem ser impedidos de participar da licitação.

No mesmo sentido se manifesta a doutrina, nas lições o eminente Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191):

“8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. *Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes.* Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão” (Destacou-se).

Dai porque NÃO se pode admitir que o servidor público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, firme contratos com o poder público, visto que está impedido até mesmo de participar da licitação.

De outro lado, note-se que a vedação diz servidor ou dirigente, não especificando se efetivo ou comissionado (ou função de confiança). Tem-se, portanto, que o vocábulo utilizado pelo legislador é de amplitude tal que seja capaz de abranger não somente os cargos em comissão e funções de confiança, como também os servidores efetivos.

Quisesse fazer distinção entre os efetivos e àqueles ocupantes de cargo em comissão, certamente traria especificado dentro do corpo da lei essa diferenciação. Não o fez, devendo o impedimento estender-se a todos os servidores, sejam comissionados ou efetivos, inclusive àqueles que exercem função de confiança.



Prefeitura Municipal Mucambo



O legislador buscou resguardar o princípio da igualdade entre os licitantes, vez que, presume-se que os servidores do órgão contratante possui a capacidade de obter informações privilegiadas o que colocaria em desigualdade as demais licitantes.

Vale ressaltar que independe de comprovação de que o servidor vinculado a licitante possui informações privilegiadas. Apenas o fato deste estar investido no servidor público no determinado órgão já impossibilita a participação no certame. Quiça o mesmo ter sua representação feita pelo filho do presidente da Câmara Municipal de Mucambo.

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União – TCU, com o seguinte teor:

“não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.” (TCU – Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarin).

“Como visto no relatório precedente, nesta representação aprecia-se irregularidade consistente na contratação de sociedade empresária cujo sócio-cotista era, à época da licitação, servidor do órgão licitante, o que configura violação ao art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993.

(...)

5. A instrução da unidade técnica fundamenta-se em entendimento doutrinário e jurisprudencial para rejeitar os elementos de defesa. **Conclui que a situação fática se subsume à hipótese vedada pela Lei de Licitações e independe da situação do servidor, se sócio-cotista ou sócio-gerente.** Afasta, também, o argumento relativo à procuração assinada em 6/6/2006 com base no documento acostado à fl. 51, o qual evidenciaria a participação efetiva do responsável numa das contratações decorrentes dos certames acima mencionados. **6. Pelos seus cristalinos argumentos, entendo procedentes as razões defendidas pela unidade técnica. Os fatos não deixam dúvidas acerca do vício de legalidade.** (TCU – Acórdão nº. 934/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

Para exaurir quaisquer dúvidas quanto a matéria, no mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. **Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III).** O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido. (STJ – REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154). (Destacou-se).



Prefeitura Municipal Mucambo



São diversos os julgados do TCU sobre a matéria:

O servidor efetivo ou investido em função, na condição de agente público, está impedido de *participar, direta ou indiretamente, da licitação* ou do fornecimento de bens necessários à instituição pública contratante.

Acórdão 3006/2006-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR

O servidor ou o dirigente de instituição pública está impedido de *participar, direta ou indiretamente, da licitação* ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.

Acórdão 294/2007-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA

Há de destacar ainda que o titular da empresa DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA ME é servidor em cargo comissionado não podendo inclusive atuar diretamente ou se responsabilizar pela execução da contratação futura, haja vista não poder executar ambas as atividades no horário de expediente do cargo público ou mesmo gerenciar em empresa privada. São vários os julgados do TCU sobre a matéria no qual apresentamos:

É ilegal a *participação de servidor* em atividade de empresa privada no mesmo horário de expediente do cargo público.

Acórdão 1032/2009-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

É irregular a *participação de servidores* na administração ou gerência de empresas privadas.

Acórdão 11461/2011-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE

Em reexame necessário e apelação o TJ/MG, discutiu-se a legalidade da exclusão de empresa licitante em pregão realizado para registro de preços de medicamentos em âmbito municipal.

De acordo com a licitante, ora apelante, seria ilegal disposição editalícia que veda a participação de empresas que possuam como sócio, diretor ou responsável técnico servidor que mantenha vínculo funcional com a Administração Pública Municipal. Sustenta que é ilegítima a sua exclusão do procedimento licitatório tão-somente por ter em seu quadro societário pessoa física que possui vínculo funcional com a Administração Pública Municipal. Ao apreciar tais argumentos, o Relator afirmou que a vedação posta no instrumento convocatório é legal porquanto fundamentada no art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, deixou assente que “**por aplicação do princípio da moralidade e da igualdade, a vedação insculpida no art. 9º, III, da Lei de Licitações e Contratos deve ser interpretada de maneira sistemática, razão pela qual o dispositivo em comento veda também a participação indireta do servidor integrante do quadro societário da empresa licitante. Impende consignar que não se trata de conferir ao postulado normativo de cunho restritivo caráter amplo, uma vez que a exegese ora esposada conjuga a vedação constante do art. 9º, III da Lei nº 8.666/93 com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade**



Prefeitura Municipal Mucambo



e **isonomia** (...) é de se consignar que, nos termos da jurisprudência consolidada no TCU, a incidência da vedação legal insculpida no art. 9º, § 1º, III, não perpassa pela análise da possibilidade de o servidor interferir no curso da licitação”. Com base nesses fundamentos e considerando que foi comprovado que uma das sócias da licitante é servidora pública municipal, concluiu o Tribunal pela manutenção da sentença, negando provimento à apelação e ao reexame necessário. (Grifamos.) (TJ/MG, AC/RN nº 1.0051.11.000182-6/001)

Verifica-se que nos termos da legislação, doutrina e do entendimento jurisprudencial, a participação na licitação não se dá somente da presença do servidor na sessão a ser realizada. Apenas o fato da licitante possuir em seu quadro um colaborador que seja servidor do órgão responsável já incorre na impossibilidade de participação no certame.

Tal impedimento visa resguardar os preceitos legais administrativos, pois, caso contrário, atentaria contra o princípio da moralidade pública admitir a participação de servidor da administração, em licitação.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, uma vez que foi exigido previamente no edital todas as condições de participação e seus impedimentos, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

Dois aspectos do princípio da impessoalidade devem ser destacados: a) dever de isonomia por parte da Administração Pública em face dos particulares e b) dever de conformidade ao interesse público. Sob a perspectiva da isonomia, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório, pois todos são iguais perante a lei e o Estado (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Este é, sem dúvidas, o preceito que se extrai da impessoalidade, quando examinada sob a ótica da isonomia. Observo que a isonomia é que justifica a adoção de procedimentos licitatórios para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações, razão pela qual a própria Lei 8.666/1993 classifica a igualdade ou isonomia como uma das finalidades da licitação.

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, moralidade e igualdade de condições devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de desclassificação do participante com a sua devida exclusão da competição.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.



Prefeitura Municipal Mucambo



A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213



Prefeitura Municipal Mucambo



Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.



Prefeitura Municipal Mucambo



Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, CLASSIFICAR a Recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

DA DECISÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: DAVID FERNANDES S PORTELA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.151.237/0001-50, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela impugnante respectivamente, a Senhora Secretária Municipal de Saúde para pronunciamento acerca desta decisão;

Mucambo/Ce, 10 de agosto de 2021.


FRANCISCO OREGIO DE ALMEIDA AGUIAR
Presidente da CPL